



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.166 - RS (2017/0193271-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JULIANA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : ROSANGELA COELHO COSTA E OUTRO(S) - SP356250
RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. EXISTÊNCIA.

1. Configurada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, faz-se necessária a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, para que os vícios sejam sanados pelo Tribunal de origem.

3. Hipótese em que a Corte Regional não se manifestou sobre os elementos fáticos suscitados no recurso integrativo, os quais não podem ser examinados na via estreita do recurso especial.

4. As alegações apresentadas nos embargos de declaração mostram-se relevantes para a solução da controvérsia, razão pela qual devem ser expressamente enfrentadas na origem, sob pena de inviabilizar o acesso à instância especial, nos termos da Súmula 211 do STJ.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.166 - RS (2017/0193271-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JULIANA PEREIRA contra decisão de minha lavra, em que dei provimento ao recurso especial para anular o acórdão de e-STJ fls. 516/519, por violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, determinando o retorno dos autos para que o Tribunal de origem reaprecie os embargos de declaração opostos pela ora recorrente, sanando o vício de integração ora identificado, ficando prejudicadas as demais alegações.

Sustenta o agravante que, ao contrário do consignado na decisão hostilizada, o acórdão recorrido apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, porquanto registrou expressamente "que a parte autora da ação não comprovou à regra dos 15 metros como área *non aedificandi*, conforme verificado à fl. 481 (e-STJ)" (e-STJ 646).

Aduz que o recurso especial interposto pela ora agravada esbarra nos óbices contidos nas Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ, pois, além de não ser possível, na via eleita, a análise de eventual ofensa a decreto, resoluções ou portarias, a pretensão demanda a incursão em fatos e provas, apresentando-se o recurso, ainda, fundamentação deficiente.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para que esta, dando-lhe provimento, conheça do recurso especial e o proveja.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 656/658.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.166 - RS (2017/0193271-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JULIANA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : ROSANGELA COELHO COSTA E OUTRO(S) - SP356250
RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. EXISTÊNCIA.

1. Configurada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, faz-se necessária a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, para que os vícios sejam sanados pelo Tribunal de origem.

3. Hipótese em que a Corte Regional não se manifestou sobre os elementos fáticos suscitados no recurso integrativo, os quais não podem ser examinados na via estreita do recurso especial.

4. As alegações apresentadas nos embargos de declaração mostram-se relevantes para a solução da controvérsia, razão pela qual devem ser expressamente enfrentadas na origem, sob pena de inviabilizar o acesso à instância especial, nos termos da Súmula 211 do STJ.

5. Agravo desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que o presente recurso submete-se à regra do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Dito isso, tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

Nas razões do recurso especial a All – América Latina Logística Malha Sul S.A. apontou violação do art. 1.022, II e parágrafo único, II, c/c o art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, alegou contrariedade do art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1979 e do art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 7.929/2013, ao argumento de que as instâncias ordinárias confundiram os institutos denominados "faixa de domínio" (bem público) e "área não edificante" (bem particular), permitindo a manutenção das construções irregulares nas duas áreas.

Afirmou que "a área não edificante é um espaço de 15 metros, que se inicia ao fim da faixa de domínio, enquanto que a faixa de domínio não possui uma medida específica e varia de acordo com o projeto da via férrea" (e-STJ fl. 536), acentuando que não existe legislação específica estabelecendo a medida exata para as faixas de domínio de cada malha existente (Paulista, Paulista, Norte e Paulista).

Realmente, a Corte Regional não analisou as matérias suscitadas nos aclaratórios, sendo importante esclarecer se as áreas ocupadas pela recorrida, ora agravante, coincidem com aquelas que empresa aponta como sendo de faixa de domínio ferroviário (faixa de domínio no 419+777 ao km 419+799 da via férrea, do lado direito da ferrovia, sentido Estação de Capão do Leão a Estação de Pelotas, na altura do n. 923 do leito da via).

Deixou de esclarecer, ainda, se documento apontado pela empresa, supostamente corroborados pelo DNIT, afirma que a faixa de domínio no lado onde ocorre a invasão (lado direito) tem a extensão de 30 metros.

Ao final, registrou a decisão agravada que, como a omissão está diretamente ligada a questões fáticas, torna-se inviável o reconhecimento do prequestionamento ficto na forma do art. 1.025 do CPC/2015.

Considerando que as alegações apresentadas nos embargos de declaração mostram-se relevantes para a solução da controvérsia devem ser expressamente enfrentadas, sob pena de inviabilizar o acesso à instância especial, nos termos da Súmula 211 do STJ, o recurso especial foi provido para que o Tribunal de origem reaprecie os embargos de declaração opostos pela ora recorrente, sanando o vício de integração ora identificado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, acolhida a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a análise das demais questões postas no apelo nobre ficam prejudicadas, sendo impertinente averiguar, nesse momento, a suposta incidência dos óbices contidos nas Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0193271-0

AgInt no AgInt no
REsp 1.690.166 / RS

Números Origem: 450170658020144040000 50060607120144047110 RS-50060607120144047110
TRF4-50170658020144040000

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : ROSANGELA COELHO COSTA E OUTRO(S) - SP356250
RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
RECORRIDO : JULIANA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : ROSANGELA COELHO COSTA E OUTRO(S) - SP356250
RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.